



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

5.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 44/2010:

Define procedimentos para criação e utilização do Número Único de Identificação do Cidadão (NUIC) e atribuições das instituições envolvidas.

Decreto n.º 45/2010:

Aprova o Regulamento do Pagamento em Prestações de Dívidas Tributárias.

Decreto n.º 46/2010:

Aprova o Regulamento de Compensação das Dívidas Tributárias.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 44/2010

de 2 de Novembro

No quadro da introdução de documentos de identificação civil baseados em elementos biométricos, torna-se necessário definir procedimentos para a geração e utilização do Número Único de Identificação do Cidadão, delimitando as atribuições das instituições envolvidas na emissão dos documentos de identificação.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Decreto estabelece a criação e implementação do Número Único de Identificação do Cidadão, abreviadamente designado por NUIC e a gestão da Base de Dados do Cidadão nacional e estrangeiro residente.

ARTIGO 2

(Princípio geral)

A identificação e emissão dos documentos do cidadão são feitas com base nos dados expedidos pelo registo civil no quadro das atribuições e responsabilidades do Ministério que superintende a área do Registo Civil.

ARTIGO 3

(Subsistemas de identificação do cidadão)

1. Consideram-se subsistemas de identificação do cidadão, as instituições que pelas suas atribuições estatutárias usam os dados de identificação do cidadão como base do seu trabalho.

2. Compete aos subsistemas de identificação do cidadão adequar os documentos por si emitidos ao princípio estabelecido no artigo 2 do presente Decreto.

ARTIGO 4

(Estrutura do Número Único de Identificação do Cidadão)

É criado o NUIC que obedece a seguinte estrutura:

1. Para cidadãos nacionais: PPDDSSSSSSSG (13), onde:

- a) PP – Código numérico da província onde o registo de nascimento do cidadão foi realizado, baseado no Classificador Nacional da Divisão Política Administrativa do País;
- b) DD – Código numérico do distrito onde o registo de nascimento do cidadão foi realizado, baseado no Classificador Nacional da Divisão Política Administrativa do País;
- c) SSSSSSSS – Sequência do registo no distrito;
- d) G – Dígito de controlo.

2. Para cidadãos estrangeiros: PPNNSSSSSSSG (13), onde:

- a) PP – Província do registo de estrangeiro, baseado no Classificador Nacional da Divisão Política Administrativa do País;
- b) NN – Nacionalidade de origem alfanumérico, de acordo com os códigos ISSO 3166 – 1;
- c) SSSSSSSS – Sequência do registo na província para uma determinada nacionalidade;
- d) G – Dígito de controlo.

ARTIGO 5

(Competências do Ministro que superintende o Registo Civil)

Compete ao Ministro que superintende a área do Registo Civil:

1. Assegurar as condições para uma gestão efectiva do NUIC e dos dados biográficos e biométricos a ele associados, de forma a providenciar serviços de informação e de documentação ao cidadão e a todas as entidades autorizadas.

2. Definir os mecanismos de segurança e de interoperabilidade do NUIC.

3. Gerir a Base de Dados do Cidadão, em termos de definição de objectivos, estratégias, processos e actividades que assegurem:

- a) O registo apropriado e completo dos dados biográficos e biométricos do cidadão;
- b) A geração e atribuição do NUIC e da manutenção da base de dados de armazenamento de informação respectiva;
- c) A actualização dos dados do cidadão, garantindo a sua fiabilidade e coerência;
- d) A disponibilização de dados aos interessados de acordo com a sua legitimidade.

ARTIGO 6

(Competências do Ministro que superintende a Identificação Civil e Migração)

Compete ao Ministro que superintende as áreas de Identificação Civil e de Migração:

1. A emissão do Bilhete de Identidade, do Passaporte e de outros documentos de viagens previstos na lei.
2. A emissão da autorização de residência para cidadãos estrangeiros.
3. Para efeitos do previsto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, os Serviços de Identificação Civil e de Migração, acedem à base de dados do Registo Civil para a obtenção da informação pertinente.
4. No âmbito do cumprimento das suas atribuições específicas, os Serviços de Identificação Civil e de Migração, procedem a recolha e actualização de dados na Base de Dados do Cidadão.

ARTIGO 7

(Competências do Ministro que superintende a Ciência e Tecnologia)

Compete ao Ministro que superintende a área de Ciência e Tecnologia:

1. Assegurar a assessoria técnica e tomar providências necessárias para garantir a eficaz interoperabilidade dos subsistemas intervenientes no processo do registo e identificação civil dos cidadãos nos termos da Estratégia do Governo Electrónico.
2. Regular os aspectos gerais de interoperabilidade envolvidos no NUIC.

ARTIGO 8

(Competência do Ministro que superintende as Finanças)

Compete ao Ministro das Finanças fixar as taxas devidas pela consulta, nos termos da lei, de dados constantes da Base de Dados do Cidadão.

ARTIGO 9

(Alteração)

É alterada a alínea *b*) do número 1 do artigo 5 do Decreto n.º 11/2008, de 29 de Abril, relativa as competências especiais do Ministro que superintende a área de Identificação Civil, passando a ter a seguinte Redacção:

“*b*) Os mecanismos de segurança do Bilhete de Identidade”.

ARTIGO 10

(Disposições Finais e Transitórias)

1. Enquanto não estiver operacionalizada a interoperabilidade, os subsistemas referidos no artigo 3 do presente Decreto, continuam a proceder nos actuais moldes.

2. Na transição do sistema de geração do NUIC dos Serviços de Identificação Civil e de Migração para o Registo Civil, os Ministros que superintendem as respectivas áreas, definirão, por Despacho Ministerial Conjunto, todas as providências técnicas que se mostrarem pertinentes.

3. Compete a cada Ministério ou organismo emissor de documentos de identificação do cidadão, emanar instruções visando o cumprimento eficaz do presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 17 de Setembro de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Decreto n.º 45/2010

de 2 de Novembro

Tornando-se necessário regulamentar o mecanismo de pagamento em prestações das dívidas tributárias, previsto no artigo 148 da Lei n.º 2/2006, de 22 de Março, no uso da competência atribuída pelo artigo 217 da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Pagamento em Prestações de Dívidas Tributárias, em anexo ao presente Decreto, dele fazendo parte integrante.

Art. 2. Compete ao Ministro das Finanças aprovar os procedimentos que se mostrem necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes do presente Decreto.

Art. 3. É revogado o Decreto n.º 362/70, de 3 de Agosto, e toda a legislação que contrarie o presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 17 de Setembro de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Aires Bonifácio Baptista Ali*.

Regulamento de Pagamento em Prestações de Dívidas Tributárias

ARTIGO 1

(Objecto e Âmbito de aplicação)

1. O presente Regulamento estabelece os procedimentos relativos ao pagamento em prestações das dívidas tributárias decorrentes dos impostos sobre o rendimento das pessoas singulares e das pessoas colectivas.

2. O disposto no número anterior não se aplica às dívidas tributárias decorrentes dos impostos sobre o rendimento das pessoas singulares e das pessoas colectivas, cuja liquidação é efectuada pelo mecanismo de retenção na fonte, nos termos descritos na lei.

ARTIGO 2

(Pagamento em prestações)

1. A dívida tributária pode ser paga em prestações no decurso do período do pagamento voluntário e na fase de execução fiscal.

2. Para além da dívida tributária principal, o pagamento em prestações inclui as multas, os juros e outros encargos legais.